
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DOS MECANISMOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**FEDERAL SUPREME COURT: THE ADOPTION OF ALTERNATIVE CONFLICT
RESOLUTION MECHANISMS TO ENFORCE PERSONALITY RIGHTS**

Thiago Leandro Moreno¹

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as deliberações da última instância do poder judiciário brasileiro, a partir de um estudo quantitativo e qualitativo de suas decisões, com ênfase na adoção de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, a fim de diminuir a quantidade de processos que seriam postos à apreciação da Corte. Nesse sentido, o problema a ser enfrentado nesta pesquisa consiste em investigar como está instituído o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos, responsável pela adoção de formas consensuais de resolução de controvérsias nos processos em tramitação na Corte, e como essa resolução colaborativa efetiva a proteção dos direitos da personalidade. Para isso, analisar-se-á o Supremo Tribunal Federal, sua criação, evolução e como está estruturado atualmente, além de avaliar as decisões proferidas sob o aspecto estatístico. Por fim, serão analisadas as peculiaridades deste centro especializado na resolução alternativa de litígios na Corte maior e sua relação direta com a efetivação dos direitos da personalidade. Para tanto, o presente estudo utilizará o método de abordagem dedutivo, com uma explanação jurídico-interpretativa e crítica, cuja técnica se fundamentará na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal (STF); análise quantitativa; análise qualitativa; direitos da personalidade; métodos alternativos de resolução de conflitos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the deliberations of the last instance of the Brazilian judiciary, based on a quantitative and qualitative study of its decisions, with an emphasis on the adoption of alternative mechanisms for resolving conflicts, in order to reduce the number of processes which would be submitted to the Court for consideration. In this sense, the problem to be faced in this research consists of investigating how the Consensual Conflict Resolution

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia, Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina, Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Advogado; Professor e coordenador de curso.

² Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal; Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal; É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar; Coordenadora do Núcleo de Atividades Práticas Jurídicas do curso de Direito Unicesumar; Conciliadora e Mediadora Judicial.

Center is established, responsible for the adoption of consensual forms of dispute resolution in processes being processed at the Court, and how this collaborative resolution effectively protects personality rights. To this end, the Federal Supreme Court, its creation, evolution and how it is currently structured will be analyzed, in addition to evaluating the decisions made from a statistical aspect. Finally, the peculiarities of this center specializing in alternative dispute resolution in the Major Court and its direct relationship with the enforcement of personality rights will be analyzed. To this end, the present study will use the deductive approach method, with a legal-interpretive and critical explanation, whose technique will be based on national and foreign bibliographical research.

Key-words: Federal Supreme Court (STF); quantitative analysis; qualitative analysis; personality rights; alternative conflict resolution methods.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é regulado pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126, constituído por diversos órgãos têm o Supremo Tribunal Federal como o seu órgão máximo de representação, tendo como função principal a de zelar pelo cumprimento da Constituição promulgada em 1988.

A Corte Suprema estando localizada no ápice da estrutura do Poder Judiciário é a detentora da competência para decidir, em última instância, sobre questões de ordem constitucional, e também de competência de natureza originária e recursal.

Os órgãos de cúpula da Justiça no Brasil, sucessivamente, foram a Casa da Suplicação do Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça no período imperial e o Supremo Tribunal Federal no período republicano, somando mais de 200 anos de história (Mello Filho, p. 11, 2012).

Dentre as atribuições da Alta Corte, está o julgamento dos recursos extraordinários que tem como objetivo garantir a observância da Constituição Federal, fixando a sua interpretação final. Todavia, diante da grande quantidade de demandas que lhe estavam sendo postas, criou-se o instituto da repercussão geral, a fim de mitigar a quantidade de demandas que seriam apreciadas pela Corte Suprema.

Mesmo assim, constata-se a presença de inúmeros litígios que são encaminhados para a apreciação do Excelso Tribunal, diante disso, se mostrou necessário a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos com o intuito de efetivar o direito fundamental da razoável duração do processo.

Assim, por meio do método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, o presente estudo versa sobre a adoção dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos pelo supremo tribunal federal, e como tal conduta possibilitaria a tramitação de maneira célere e eficaz destes processos, ocasionando, como consequência, a efetivação dos direitos da personalidade.

A primeira parte do estudo analisa todo o percurso e evolução da Suprema Corte e como ela está instituída na atualidade, realizando uma análise quantitativa das decisões proferidas no Tribunal. Em continuidade, observou-se o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), mecanismo alternativo de resolução de controvérsia presente na Corte que oferece uma alternativa a resolução do processo judicial pelo formato tradicional, buscando a pacificação social e a efetivação dos direitos da personalidade em um ambiente de diálogo e respeito mútuo.

2 DA ORIGEM À COMPOSIÇÃO ATUAL: ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

3

Os órgãos do Poder Judiciário foram criados no Estado brasileiro em 1530, quando Martim Afonso de Sousa foi investido pelo Rei de Portugal, de poderes de jurisdição administrativa e judiciária.

Por seu turno, a primeira referência a um Tribunal Superior foi o primeiro Tribunal da Relação, criado em Salvador, no ano de 1587, todavia, não iniciou a sua atuação pela falta da chegada ao país seus integrantes para sua investidura. Após inúmeras tentativas da sua efetiva criação, D. João IV, em 1652, reinstalou o Tribunal da Relação do Brasil, tendo como os seus primeiros desembargadores, os senhores Francisco de Figueiredo, Luís Salema de Carvalho, Simão Álvares de La Penha Deusdará, Francisco Barradas de Mendonça e Fernão de Maia Furtado.

Os órgãos de cúpula da Justiça no Brasil, em ordem sucessiva, considerada a sua precedência histórica, foram a Casa da Suplicação do Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça no período do Império e o Supremo Tribunal Federal no período republicano, esses órgãos de cúpula abrangem um período de mais de 200 anos de história.

Com a chegada da Família Real Portuguesa, em decorrência dos ataques realizados pelas tropas napoleônicas, o então Príncipe Regente, D. João, em 1808, criou a Casa da

Suplicação do Brasil, sediada no Rio de Janeiro e investida da mesma competência atribuída à Casa da Suplicação de Lisboa. A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas (STF, 2024).

Por meio da instituição da Constituição Federal de 1824, estabeleceu-se em seu artigo 163 a criação do Supremo Tribunal de Justiça na Capital do então Império, composto de Juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho (STF, 2024).

Durante a República, o Supremo Tribunal Federal teve a sua instituição prevista nos artigos 55 e 56 da Constituição republicana de 1891. De toda forma a Constituição Federal de 1934 passou a designar como Corte Suprema, e com o advento da Carta de 1937, restabeleceu-se a anterior denominação (Supremo Tribunal Federal), mantida, até hoje, pelas sucessivas Leis Fundamentais da República.

Ao início, o Supremo Tribunal Federal era composto por quinze Juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado. Com a Revolução ocorrida no ano de 1930, foi reduzido para o número de onze ministros. No período do regime militar, houve o aumento do número de 16 ministros, mantido pela Constituição de 1967. Posteriormente, em 1969, restabeleceu o número originário de onze ministros, que é mantido até hoje.

A atual composição da Corte prevê que os ministros sejam brasileiros natos, com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que a nomeação é feita pelo Presidente da República, e, após levada para aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O Supremo Tribunal é composto pelo Plenário, as Turmas e o Presidente. Sendo o Presidente e o Vice-Presidente eleitos pelo Plenário do Tribunal, com mandato de dois anos. Cada uma das duas Turmas é constituída por cinco Ministros e presidida pelo mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Atualmente o Supremo Tribunal Federal é composto pelos seguintes ministros: Gilmar Ferreira Mendes, Cármen Lúcia Antunes Rocha, José Antonio Dias Toffoli, Luiz Fux,

Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Kassio Nunes Marques, André Luiz de Almeida Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino de Castro e Costa.

Diante da incumbência de proteção e interpretação da Constituição Federal atribuída ao Supremo Tribunal Federal, este, possui uma limitação de processos que podem ser analisados pela Alta Corte.

Desta forma, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, cabem a Corte processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Ainda, na seara criminal, possui competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, Procurador-Geral da República, Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Também, é competente para julgar *habeas corpus*, quando o paciente for aqueles elencados no art. 102, I, alínea “b” e “c”. Além de julgar o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Outra incumbência do STF é a de analisar os litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território. Ademais, a ele também são atribuídos as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

Ainda, a extradição solicitada por Estado estrangeiro; o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; a execução de sentença nas causas de sua competência originária,

facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 1988, art. 102).

Em âmbito recursal, a competência do Supremo de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Diante da quantidade de processos que podem ser distribuídos perante a Alta Corte, seja em sede originária ou recursal, se vislumbra um grande número de processos apreciados. Desde o ano de 2006, com base no Painel Estatístico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, foram recebidos 1.568.540 processos, com a seguinte evolução desde o ano de 2006:



Fonte: Painel estatístico do Supremo Tribunal Federal, consulta realizada junto ao sítio eletrônico no dia 14/09/2024.

Apenas à título de exemplificação, em 2023, foram proferidas 101.970 decisões, sendo 17.320 colegiadas (Plenário e Turmas) e 84.650 individuais. No referido ano, o Tribunal recebeu 78.242 novos processos, dos quais 23.546 começaram no próprio Tribunal, e 54.696 são recursos contra decisões de outras instâncias, acarretando um aumento de aproximadamente 10% da demanda.

Insta pontuar que no ano em comento, tal aumento, dentre outros pontos, esteve relacionado com as ações penais relativas aos atos ocorridos no dia 8 de janeiro, além da classe processual das Reclamações, que passaram de 6.242 para 7.081.

Nota-se, que as classes destes processos se dividem da seguinte forma:

- (i) 692.118 – Recurso Extraordinário com Agravo (ARE);
- (ii) 341.869 – Recurso Extraordinário (RE);
- (iii) 338.681 – Agravo de Instrumento (AI);
- (iv) 142.678 – *Habeas Corpus* (HC).
- (v) 66.968 – Reclamação (RCL);
- (vi) 15.294 – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC);
- (vii) 11.774 – Mandado de Segurança (MS);
- (viii) 7.579 – Classe Processual Pet (PET);
- (ix) 6.690 – Mandado de Injunção (MI).

De acordo com o portal estatístico do Supremo Tribunal Federal, esta é a relação mais recente de processos ativos e do panorama atual das movimentações processuais:

8



Fonte: Painel estatístico do Supremo Tribunal Federal, consulta realizada junto ao sítio eletrônico no dia 14/09/2024.

Como explana o Ministro do Supremo Luís Roberto Barroso, (2008), a consequência é que os órgãos do Poder Judiciário, aí incluído o Supremo Tribunal Federal, foram chamados a dar a última palavra em temas os mais variados, que envolvem direitos fundamentais, políticas públicas, regimes jurídicos dos servidores, sistema político e inúmeras outras questões de menor destaque, essa expansão do papel do Judiciário, notadamente do STF,

teve como consequência o aumento exponencial do volume de processos entrantes no sistema judicial.

3 NÚCLEO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (NUSOL): MECANISMO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Entretanto, este não é um problema somente da contemporaneidade, visto que inúmeras medidas já foram tomadas com o fito de superar o volume de processos presentes no Tribunal, como por exemplo, a edição do Decreto Lei nº 6 de 1937, que criou as Turmas no Supremo Tribunal Federal, na tentativa de tornar os julgamentos mais ágeis e, por consequência, obter um maior escoamento de processos (Brasil, 1937).

Além disso, para reduzir as questões discutidas no Supremo, exige-se que a questão apresentada possua relevância do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico. Esse requisito foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, incluindo o § 3º, II do artigo 102 da Constituição Federal, desta forma, estabeleceu-se a necessidade do recorrente do recurso extraordinário demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (Brasil, 1988, art. 102).

Cabe salientar, que em junho de 2024, o STF tinha o menor acervo processual em 30 anos, com 22.021 processos em andamento, este número é bastante expressivo em comparação com as Cortes Superiores de outros países.

A Suprema Corte americana, por exemplo, recebe cerca de 7.000 casos por ano, dos quais aproximadamente 100 deles são julgados, com base na importância e interesse nacionais, sendo que as partes não possuem direito ao julgamento do recurso, pois o que se considera é o interesse social (Reis, p. 240, 1996). A *Corte Costituzionale* da Itália por seu turno, proferiu 229 decisões em 2023, valor 15,2% inferior ao de 2022 (270 decisões) e significativamente abaixo da média das 295 decisões dos últimos 14 anos anteriores (Corte Costituzionale, 2024).

Desta forma, mesmo com uma diminuição do número de processos analisados pela Suprema Corte, se vislumbra a importância da adoção de estratégias alternativas para a

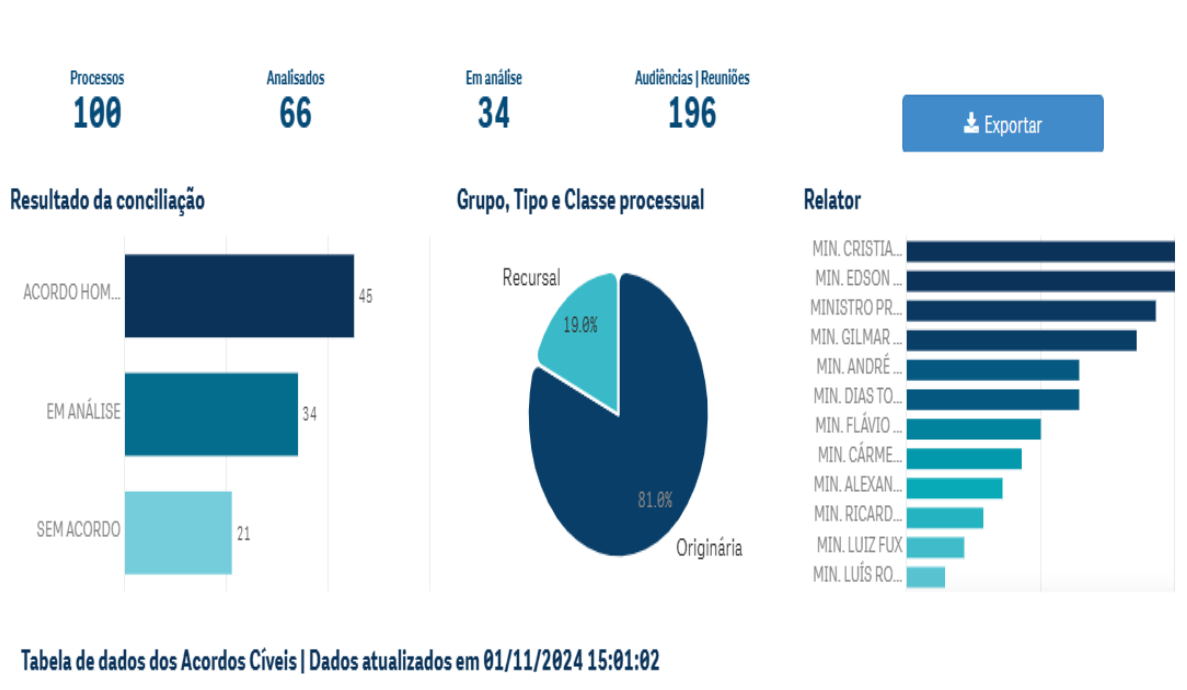
resolução dos conflitos pendente de julgamento no Tribunal. O Ato Regulamentar nº 27 de 12 de dezembro de 2023 do STF, criou a Assessoria de Apoio à Jurisdição, vinculada à Secretaria-Geral com o intuito de assessorar a Presidência e os gabinetes de ministros, sendo composta por 03 (três) órgãos:

- (i) Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (Nupec);
- (ii) Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol); e
- (iii) Núcleo de Análise de Dados e Estatística (Nuade).

Para o estudo em comento será abordado especificamente o Nusol, que almeja implementar soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais, bem como promover a cooperação judiciária do STF com os demais órgãos do Poder Judiciário.

O núcleo pode atuar, no auxílio à triagem de processos que, por sua natureza, permitam a solução pacífica; na realização ou no apoio à realização de sessões de conciliação ou mediação, ou com o uso de outro método adequado de tratamento de controvérsias, por solicitação do Relator; e na promoção da cooperação judiciária, sempre consensual, entre STF e demais órgãos do Poder Judiciário, bem como com outros atores do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Dentre os processos analisados pelo Nusol (100), 19 são de competência recursal e 81 são originários de ações iniciais:



Fonte: Painel acordos cíveis do Supremo Tribunal Federal, consulta realizada junto ao sítio eletrônico no dia 02/11/2024.

Aqueles de competência recursal se dividem em recurso extraordinário (7) e recurso extraordinário com agravo (12), dos quais, obtiveram até o presente momento um sucesso de 42% em composições alcançadas, podendo aumentar de acordo com o resultado dos processos pendente de resolução:

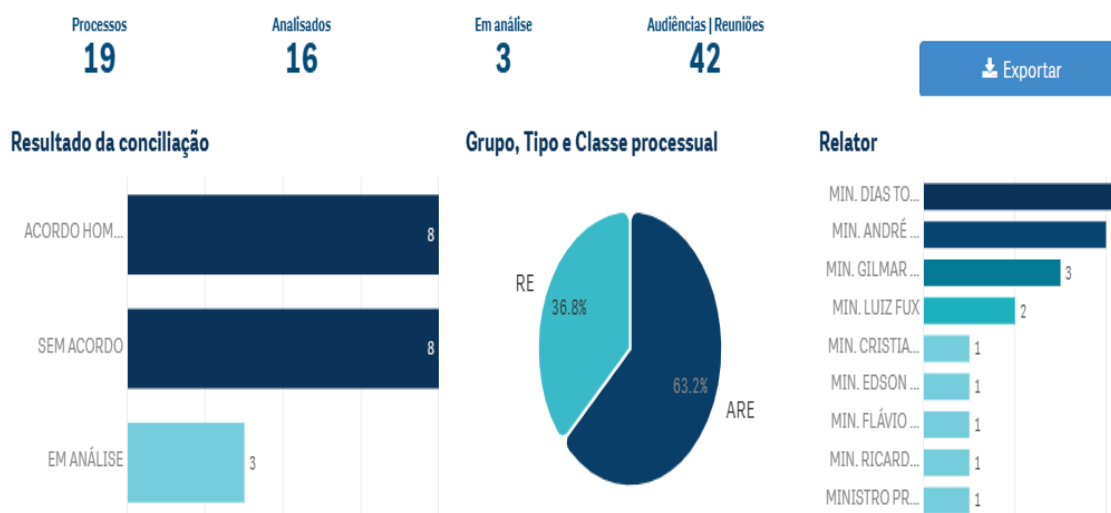


Tabela de dados dos Acordos Cíveis | Dados atualizados em 01/11/2024 15:01:02

Fonte: Painel acordos cíveis do Supremo Tribunal Federal, consulta realizada junto ao sítio eletrônico no dia 02/11/2024.

Por sua vez, aqueles de competência originária se dividem em:

- (i) 23 – Ação Civil Originária (ACO);
- (ii) 1 – Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC);
- (iii) 18 – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI);
- (iv) 2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO);
- (v) 12 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF);
- (vi) 2 – Ação Originária (AO);
- (vii) 1 – Ação Rescisória (AR);
- (viii) 1 – Mandado de Injunção (MI);
- (ix) 3 – Mandado de Segurança (MS);
- (x) 1 – Petição (Pet);
- (xi) 7 – Reclamação (Rcl);

- (xii) 6 – Suspensão de Liminar (SL); e,
- (xiii) 4 – Suspensão de Tutela Provisória (STP).

Sendo que, até o presente momento, foram alcançadas composições em 45% dos casos:

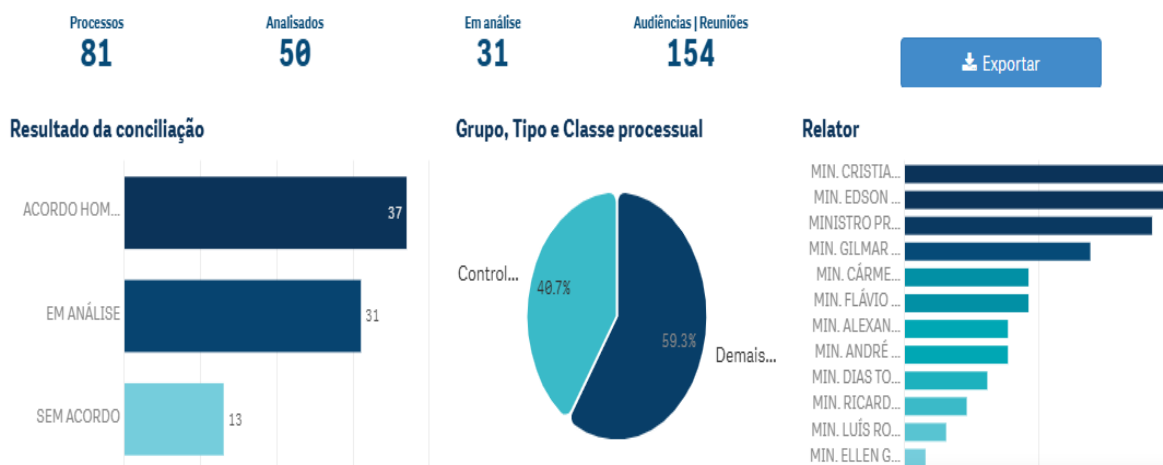


Tabela de dados dos Acordos Cíveis | Dados atualizados em 01/11/2024 15:01:02

Fonte: Painel acordos cíveis do Supremo Tribunal Federal, consulta realizada junto ao sítio eletrônico no dia 02/11/2024.

Desta forma, um sucesso relevante, ainda, com possibilidade de aumento conforme os resultados dos processos ainda pendentes de resolução (34), que poderão aumentar expressivamente este número:

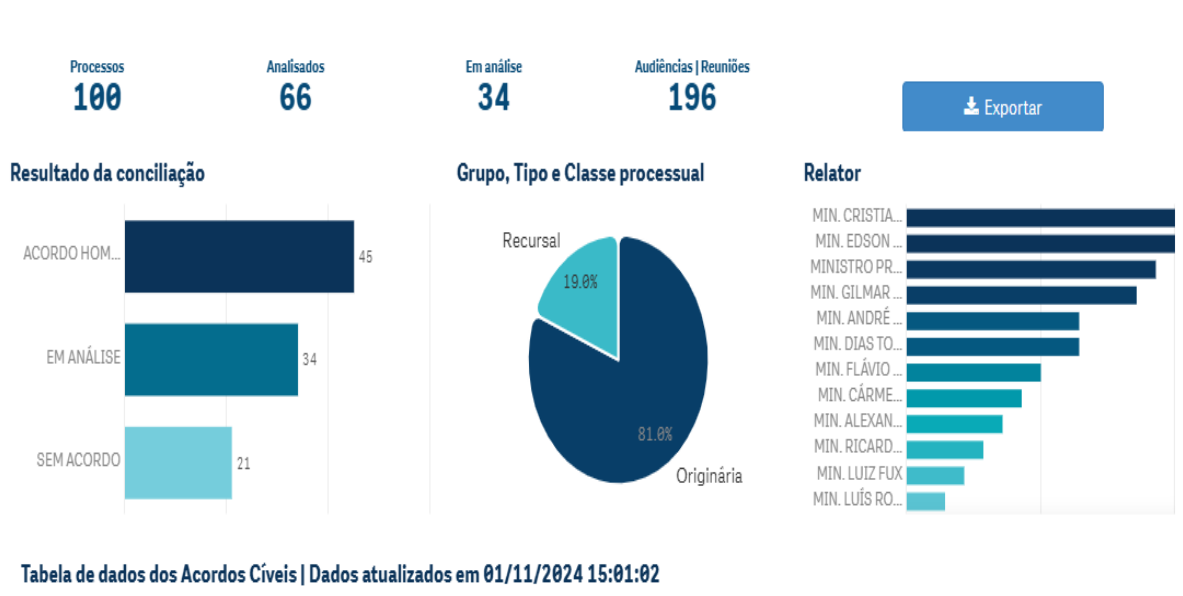


Tabela de dados dos Acordos Cíveis | Dados atualizados em 01/11/2024 15:01:02

Fonte: Painel acordos cíveis do Supremo Tribunal Federal, consulta realizada junto ao sítio eletrônico no dia 02/11/2024.

No que concerne o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação ou a interposição do recurso e a primeira tentativa de conciliação, verificou-se uma média de 1.012 dias. Nos casos em que o acordo foi homologado, o intervalo médio entre o ajuizamento e a homologação foi de 414 dias.

Quanto ao tempo total do início do processo/recurso até o trânsito em julgado, a média geral é de 1.018 dias nos casos já finalizados. Especificamente, o tempo médio de tramitação até o trânsito em julgado para casos com acordo é de 589 dias, enquanto para os casos sem acordo essa média aumenta para 1.572 dias.

Com base nas informações disponíveis no sítio eletrônico da Corte em 2023, o tempo médio de duração dos processos de competência originária era de 6 anos, e de 4 anos e 2 meses para aqueles de origem recursal, assim, além do número impactante de acordos alcançados nos processos analisados, uma diminuição acentuada no tempo de tramitação destes processos quando comparado com o tempo médio para o julgamento das demandas judiciais no Supremo.

13

Partindo dessa análise, se vislumbra que inúmeras demandas levadas para apreciação da Suprema Corte versam sobre direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reconhecidos pela sua própria dignidade e inviolabilidade, estes direitos abrangem aspectos essenciais da identidade, integridade física, psíquica, moral e social de cada indivíduo. São direitos inalienáveis e irrenunciáveis, o que significa que não podem ser transferidos, vendidos ou renunciados, pois estão intrinsecamente ligados à própria condição humana.

Os direitos da personalidade, sendo direitos subjetivos, concedem ao seu titular o poder de defender valores e bens essenciais ligados à sua identidade pessoal. No âmbito físico, isso inclui o direito à vida e à integridade do próprio corpo. No aspecto intelectual, abrange a liberdade de pensamento, os direitos autorais e de invenção. Já no aspecto moral, envolvem o direito à liberdade, à honra, à privacidade, ao segredo, à imagem, à identidade e o direito de exigir que terceiros respeitem esses direitos (Amaral, p. 243, 2000).

Sem acesso ao Judiciário, o jurisdicionado fica impossibilitado de garantir a efetivação de seus direitos, no entanto, o simples ingresso de uma demanda no Poder Judiciário não basta para a concretização desses direitos; se a prestação jurisdicional ocorre de

forma tardia, o direito concedido torna-se ineficaz. Por isso, junto ao direito de acesso à justiça, destaca-se a importância da duração razoável do processo, visando um resultado efetivo e útil.

Assim, é essencial o papel da terceira onda de acesso à justiça, que se concentra na solução adequada de conflitos, indo além da via adjudicatória e empregando meios auto-compositivos, como a mediação, a conciliação e a negociação, os quais representam o modelo de justiça multiportas em vigor (Silva, p. 430, 2009).

Portanto, a justiça social por meio do acesso irrestrito só se realiza quando o processo ocorre em um prazo razoável, assegurando assim um resultado útil, em outras palavras, o acesso à justiça implica também uma prestação jurisdicional em tempo adequado, essencial para garantir o exercício do direito pleiteado, contudo, a crônica morosidade do sistema judiciário frequentemente frustra essa garantia (Silva, p. 432, 2009).

Só se pode falar de acesso à justiça de modo integral quando ao alargar a porta de entrada é possível que se vislumbre e se alcance a porta de saída, respeitada a razoável duração do processo, de modo que o direito não seja apenas discurso, mas realidade concreta e efetivada (Cappelletti; Garth, p. 88, 1988).

Assim, a efetividade do processo, a utilidade das medidas e o acesso igualitário são fundamentais para a realização dos direitos previstos no ordenamento jurídico, em especial aqueles da personalidade, desta forma, sem mecanismos que assegurem seu cumprimento, uma lei não possui efeito prático.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada ensejou algumas conclusões sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, em especial na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos com o intuito de efetivar o direito fundamental da razoável duração do processo.

Conforme discorrido, a Suprema Corte tem um papel de proteção da Constituição Federal, sendo a última instância de apreciação de diversos litígios que impactam a ordem social, política, econômica ou jurídica.

Entretanto, como mencionado alhures, para que uma questão constitucional contida em recurso extraordinário possa ser apreciada pelo STF, a Emenda Constitucional 45/2004, passou a incluir a necessidade de que a matéria apresente repercussão geral, ou seja, tenha

relevância social, política, econômica ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos das partes envolvidas na causa.

Com previsão constitucional no artigo 102, parágrafo 3º, o instituto encontra-se regulamentado nos artigos 1.035 e 1.036 do Código de Processo Civil e em diversos dispositivos do Regimento Interno do STF.

Ainda, julgado o mérito do recurso pelo Supremo e fixada a tese de repercussão geral, as demais instâncias do Poder Judiciário devem aplicar o entendimento a todos os processos que versem sobre questão idêntica, garantindo assim racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados.

É inegável que a aplicação da repercussão geral teve o objetivo de reduzir a demanda de recursos levados ao STF, como forma de uniformizar a interpretação constitucional sem que o Supremo tenha que decidir vários casos semelhantes com a mesma questão constitucional.

Todavia, este instituto não foi suficiente para diminuir a quantidade de processos postos a apreciação do Supremo Tribunal Federal, sendo necessário o emprego de outras medidas para a diminuição da quantidade e do prazo de julgamento destes processos. Diante disso, por meio do Ato Regulamentar nº 27 de 12 de dezembro de 2023 do STF, dentre outros, criou-se o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol), mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, que se apresenta como uma opção ao processo judicial tradicional.

Os resultados observados foram extremamente satisfatórios, com composições que se aproximam de 45% dos casos, além de uma redução do tempo de tramitação dos processos de mais de 70%, resultando na efetiva promoção da pacificação social e garantindo os direitos da personalidade em um ambiente de diálogo, respeitada a razoável duração do processo, de modo que o direito, em especial aqueles da personalidade, não seja apenas discurso, mas realidade concreta e efetivada.

Por fim, é essencial que cientistas e operadores do Direito busquem métodos alternativos para a resolução de litígios, esses métodos promovem agilidade na solução, reduzem custos, preservam relações, garantem a satisfação das partes e contribuem para o descongestionamento do Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988 – A reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, n. 179, jul./set. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6 de 16 de novembro de 1937**. Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0006.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%206%2C%20DE%2016%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201937.&text=Disp%C3%B5es%20s%C3%B4bre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20da,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20disposto%20nos%20arts. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. TJSP. **Revista de Processo Comparado: RPC**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-federalismo.pdf?d=637006247774866622>. Acesso em: 14 set. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORTE COSTITUZIONALE. **Giurisprudenza Costituzionale Dell'anno 2023: Dati Quantitativi e di Analisi**. Palazzo della Consulta, 2024. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/annuario2023/pdf/Dati_quantitativi_e_di_analisi_2023.pdf

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal**: (Império e República). 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REIS, Maria Do Carmo Guerrieri Saboya. Anotações sobre o Poder Judiciário americano. Revista de informação legislativa. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 1. Região, v. 8, n. 1, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Notícias STF**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Resolução nº 697, de 06 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Resolução nº 775, de 31 maio de 2022**. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023**. Altera dispositivos do Regulamento da Secretaria. Brasília, 2023. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Página inicial**. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 set. 2024.

VILLELA, J. G. Recurso Extraordinário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 23, n. 89, p. 235-252, jan./mar. 1986.

